

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.648, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

"Altera a Lei n.º 3.552, de 22 de agosto de 2003, que criou o Conselho Municipal do Idoso, e cria o Fundo Municipal do Idoso"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a

seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 3.552, de 22 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, que é a responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso.

Art.2° - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

 ${\it II}$ - formular, a companhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pes quisas;

III - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso;

 IV - aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do "Fundo Municipal de Assistência Social", conforme prevê o art. 8°, V da Lei Federal n.º 8.842/94;

VI - zelar pela efetiva descentralização políticoadministrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Atendimento ao Idoso;

VII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso na rede pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

VIII - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas

ESTADO DE SÃO PAULO

filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;

IX - propor medidas que assegurem o exercício dos

direitos do idoso;

 $m{X}$ - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XII - oportunizar processos de conscientização das sociedades em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XIII - articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do idoso;

XIV - participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere a política de atendimento do idoso.

Art. 3° - O Conselho Municipal do Idoso - CMI, é composto de 12 (doze) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não-governamentais, sendo:

I - Representantes de cada Secretaria Municipal

abaixo:

- a) Promoção Social;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- $d) \, Esporte;$
- e) Negócios Jurídicos e Cidadania;
- f) Cultura e Turismo
- II Representantes das entidades e instituições abaixo:
- a) Instituições de Longa Permanência;
- b) Grupos de 3ª idade;
- c) Clubes Sociais e Recreativos que desenvolvam atividades voltadas para idosos;
 - d) Conselho de Pastores Evangélicos local;
 - e) Comunidade Católica local;
 - $f)\ Comunidades\ Esp\'{iritas}\ local.$

§ 1º - Os representantes das instituições governamentais, mencionadas no item "I", serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus respectivos Secretários.

§ 2^{o} - Os representantes de que trata o inciso II serão indicados pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5° - Os membros do CMI não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

Art. 6° - O mandato dos membros do CMI será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - Perderá o mandato e ficará proibido de ser reconduzido para o próximo mandato, o Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) assembleias ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em assembleia geral.

 $\S 1^o$ - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem foi indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não-governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá à entidade responsável a indicação de novo titular e suplente.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Idoso terá a

seguinte estrutura:

I - Plenária:

II - Diretoria;

III - Comissões.

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - À Assembleia Geral, órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e três membros do Conselho Fiscal, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução ao mesmo cargo por igual período.

§ 3º - Às Comissões, criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e as áreas de interfaces da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

 $\$ 4^o$ - A representação do CMI será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo Presidente para tal fim.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será composta por profissional técnico cedido pelo órgão governamental, e compete:

 ${\it I}$ - assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;

II - coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento aos idosos devem submeter os mesmos à apreciação do CMI.

Parágrafo único - As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI e da Secretaria Executiva."

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso ficará subordinado diretamente à Secretaria de Promoção Social.

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Promoção Social:

 ${\bf I}$ - gerir o Fundo Municipal do Idoso e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso;

 II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nos projetos de proteção e defesa dos direitos do idoso;

III - submeter ao Conselho Municipal do Idoso as demonstrações mensais de Receita e Despesas do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior:

V - requisitar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

 ${
m VI}$ - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias do Município e o produto das contribuições da Prefeitura e outras provenientes de acordos e convênios com entidades públicas ou particulares;

II - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas

na forma da lei;

 ${f III}$ - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e não governamentais;

IV - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

 ${f V}$ - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades do Conselho Municipal do Idoso, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber.

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de

programação;

- II de prévia aprovação do Secretário de Promoção Social.
- Art. 6º Constituem ativo do Fundo Municipal do Idoso:
- $\ensuremath{\mathbf{I}}$ disponibilidades monetárias em Bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
 - II direitos que porventura vier a constituir;
 - III bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho

Municipal do Idoso;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao

Fundo.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

- **Art. 7º** Constituem passivo do Fundo Municipal do Idoso as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.
- **Art. 8º** O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- $\$ 1º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- \$ 2^{o} O orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 9º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO serão

aplicados em:

- ${\bf I}$ financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de proteção e defesa dos direitos do idoso;
- ${\bf II}$ aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços em defesa dos direitos do idoso;
- IV desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em defesa dos direitos do idoso



2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal do Idoso terá vigência ilimitada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A composição do Conselho Municipal do Idoso, tal como previsto no artigo 3º desta lei, dar-se-á a partir da próxima legislatura, respeitando-se a eleição dos atuais membros.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 05 de outubro de

ANTONIO CARLOS MARTINS VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e afixada no quadro de editais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO SECRETÁRIO DE GOVERNO